



Número: **0600325-69.2020.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **10/09/2021**

Processo referência: **0600325-69.2020.6.16.0001**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600325-69.2020.6.16.0001 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo Órgão Municipal do Partido dos Trabalhadores nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997. Determinou, ainda, consoante requerido pelo MPE, a suspensão de eventuais repasses das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 22.129,39 (vinte e dois mil, cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), na forma dos art. 74, § 5º, e do art. 79, § 1º, ambos da Res. TSE 23.607/2019; integrado pela sentença em Embargos de Declaração que conheceu dos embargos declaratórios opostos, porque tempestivos, e, no mérito, lhes deu parcial provimento para o fim de a) sanar mero erro material do dispositivo da decisão embargada, excluindo-se a menção ao art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997; e, b) substituir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário determinada em desfavor do embargante pela sanção de desconto no valor a ser repassado do total da importância apurada como irregular (R\$ 22.129,39), na forma do art. 25, parágrafo único, da Lei 9.504/1997. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, referente ao Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Curitiba/PR, desaprovadas vez que que não houve comprovação efetiva acerca de qualquer benefício para as candidaturas femininas decorrente dos materiais impressos pagos com os recursos mencionados nesta crítica, os quais foram debitados da conta do FEFC mulher, id 90300364. Também, tendo em vista que a nota fiscal no valor de R\$ 25.782,00 foi gerada em nome do candidato a Prefeito Paulo Ricardo Opuszka, e diante da ausência de comprovação de que os materiais referidos em tal nota foram também destinados às mulheres, reputa-se não sanada a presente irregularidade. Ressalta-se que o valor de R\$ 25.782,00, representa 3,97% do total de recursos utilizados do FEFC (R\$ 648.643,88). Além disso, os recursos destinados pelo prestador de contas às candidaturas femininas totalizaram R\$ 206.165,77,1 conforme análise dos créditos dos extratos eletrônicos da conta nº 411706-9. Todavia, subtraindo-se os valores de R\$ 25.782,00 e R\$ 7.920,00, os quais foram utilizados para pagamento de despesas da candidatura do Prefeito, conforme itens 7.2 e 7.3 do parecer, e para os quais não houve comprovação de que foram destinados às candidaturas femininas, resta o valor de R\$ 172.463,77, ou seja, R\$ 22.129,39 a menos que o mínimo de R\$ 194.593,16 necessários. Tem-se, ainda, que o montante destinado ao FEFC Mulher e comprovadamente utilizado em benefício das candidaturas femininas totaliza R\$ 172.463,77, o que representa 26,59% do total de recursos utilizados no FEFC (R\$ 648.643,88), não sendo cumprido, portanto, o mínimo de 30% exigido no art. 17, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - ORGÃO DEFINITIVO - CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 234	02/12/2021 13:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.030

RECURSO ELEITORAL 0600325-69.2020.6.16.0001 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - ORGÃO DEFINITIVO - CURITIBA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984-A

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO MUNICIPAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSOS DO FEFC. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas partidárias relativas às Eleições de 2020, eis que não constaram despesas de pequena monta, passíveis de ressalvas e não houve a comprovação da utilização do mínimo previsto em lei dos recursos recebidos do fundo especial de financiamento de campanhas – FEFC para as candidatas do sexo feminino.

2. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não caracterizada a qualidade de juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência. Precedentes deste Tribunal.

3. É dever da agremiação partidária, em todas as suas esferas, a aplicação do mínimo de 30% dos recursos recebidos do fundo especial de financiamento de campanhas – FEFC – em benefício de candidaturas do sexo feminino.



4. A utilização indevida dos recursos do FEFC destinados a campanhas femininas implica a consequente devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Curitiba do Partido dos Trabalhadores, relativo às Eleições de 2020, em face da respeitável sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, que julgou desaprovadas as contas, em razão das seguintes irregularidades: omissão de despesas que representam 0,92% dos recursos de campanha; pagamento de despesas em favor do candidato a prefeito Paulo Ricardo Opuszka, no valor de R\$ 33.702,00, com recursos do FEFC destinado às candidaturas femininas, sem indicação de benefício para as referidas candidatas; e não cumprimento da destinação mínima de valores do FEFC para candidaturas femininas (ID 42692060).

Em suas razões recursais (ID 42692084), o recorrente sustentou que destinou 30% dos recursos do FEFC em benefício das candidaturas femininas *a partir de confecção de material gráfico*. Afirmou que as candidatas foram beneficiadas pelos serviços jurídicos contratados pela campanha majoritária, de modo que parte do valor despendido com assessoria jurídica poderia ser pago com recursos do FEFC Mulher. Requereu, assim, a aprovação das contas prestadas, tendo em vista o baixo percentual de gastos tidos como irregulares.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42710053) opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que as irregularidades apontadas comprometeram a confiabilidade das contas.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 02/12/2021 13:32:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120213323894200000041801454>
Número do documento: 21120213323894200000041801454

Num. 42826234 - Pág. 2

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparéncia* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.



c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Curitiba, vigente no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

c.1) Da Preclusão

Apresentou o prestador, com as razões de recurso, documento consistente em arte gráfica de propaganda política, a fim de comprovar as suas alegações, sendo que foi devidamente intimado das irregularidades apontadas quando da emissão do parecer preliminar, há que se considerar preclusa a juntadas de tais comprovações.

Diante do advento da Lei nº 12.034/2009, tornou-se pacífico o entendimento de que o processo de prestação de contas é de natureza jurisdicional, razão pela qual a Justiça Eleitoral atua, no âmbito desses feitos, no exercício da jurisdição.

Embora a norma consigne a natureza jurisdicional^[1] apenas da **prestação de contas partidária**, de uma interpretação sistemática da Lei das Eleições e das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, essa mesma natureza deve ser reconhecida à **prestação de contas eleitoral**, uma vez que esse procedimento está também submetido ao contraditório, à ampla defesa, à recorribilidade e à preclusão, entre outros princípios jurídicos que norteiam os processos judiciais.

Mas não é só. O processo jurisdicional de prestação de contas eleitoral deve respeitar a lógica processual, de modo que “*a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*” (AgRAI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, prevê a incidência do fenômeno processual da preclusão, nos casos em que as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral não forem cumpridas no prazo estipulado:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos



que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Logo, não se admite, em regra, que o prestador de contas apresente documentos e justificativas quando entender adequado, devendo essa apresentação ser realizada no momento legalmente estabelecido, sob pena de preclusão.

Como já afirmado, embora devidamente intimado após a conclusão da análise técnica, o recorrente deixou de sanar a irregularidade, promovendo a juntada dos documentos que entende suficiente à justificativa daquilo que foi apontado, apenas posteriormente ao julgamento em primeiro grau pela desaprovação das contas. Esses documentos, portanto, não podem ser considerados diante da incidência do fenômeno processual da preclusão.

c.2) Das Irregularidades

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que “[...]Em que pesem as alegações do prestador de contas, verifica-se que, mesmo após prestação de contas retificadora, a despesa permaneceu lançada como publicidade por materiais impressos, e não como doação a outros candidatos. Além disso, não houve comprovação efetiva acerca de qualquer benefício para as candidaturas femininas decorrente dos materiais impressos pagos com os recursos mencionados nesta crítica, os quais foram debitados da conta do FEFC mulher, id 90300364. Dessa forma, tendo em vista que a nota fiscal no valor de R\$ 25.782,00 foi gerada em nome do candidato a Prefeito Paulo Ricardo Opuszka, e diante da ausência de comprovação de que os materiais referidos em tal nota foram também destinados às mulheres, reputa-se não sanada a presente irregularidade. Ressalta-se que o valor de R\$ 25.782,00, representa 3,97% do total de recursos utilizados do FEFC (R\$ 648.643,88). [...] Ademais, não houve correção, na prestação de contas, acerca do cheque utilizado para pagamento, permanecendo a declaração de que a despesa foi paga com o cheque nº 850018, quando na verdade foi paga com o cheque nº 850016. Por fim, não houve comprovação efetiva acerca de qualquer benefício para as candidaturas femininas decorrente dos serviços advocatícios contratados, os quais foram pagos com recursos do FEFC Mulher, conforme id 90300364. Vale ressaltar que o contrato id



90300362 não faz nenhuma menção a outros candidatos ou candidatas, referindo-se apenas ao candidato a prefeito Paulo Ricardo Opuszka. Diante disso, tendo em vista que a nota fiscal no valor de R\$ 7.920,00 foi gerada em nome do candidato a Prefeito Paulo Ricardo Opuszka, e diante da ausência de comprovação de que os serviços referidos em tal nota foram também destinados às mulheres, reputa-se não sanada a presente irregularidade. Ressalta-se que o valor de R\$ 7.920,00, representa 1,22% do total de recursos utilizados do FEFC (R\$ 648.643,88) (ID 42692060).

Ainda que a sentença tenha apontado, com base no parecer conclusivo, outras irregularidades de pequena monta passíveis apenas de ressalvas, a insurgência do recorrente deveu-se apenas às irregularidades relativas à utilização dos recursos do FEFC destinados às campanhas femininas para candidatos do sexo masculino, pois foram essas que deram azo à desaprovação.

A propósito da questão da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC nas candidaturas femininas, o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

[...]

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-partes em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.



§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

A participação política das mulheres tem sido fomentada pela Justiça Eleitoral e, nesse sentido, foi implantada a política afirmativa de se registrar um mínimo de 30% de candidatas desse gênero. Dentro dessa mesma perspectiva, há se destinar 30% das verbas públicas recebidas pelos partidos em benefício das campanhas femininas.

Esse entendimento prevalece desde que o ilustre Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI nº 5617 STF, declarou inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, que previa o limite percentual máximo de 15% do Fundo Partidário destinado às campanhas femininas, muito aquém do mínimo da cota de gênero exigida de 30%.

Trata-se da aplicação do direito à dignidade (art. 1º, III da CF), ao pluralismo político (art. 1º, V da CF), ao objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, ao direito à igualdade (art. 5º, caput da CF) e à autonomia partidária (art. 17, § 1º da CF). Também contou com base convencional (art. 5º, § 2º da CF) o direito à igualdade sem discriminações (art. 2º, 3º, 5º e 7º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do poder Legislativo. *Precedentes.*

2. O Princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. *Precedentes do CEDAW.*

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artifiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da



expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinado a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do §5º-A e do §7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(STF – ADI nº 5.617 – Rel. Min. Edson Fachin – Dje nº 211/2018, publicação em 03/10/2018)

Em decorrência disso, o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 060025218, de relatoria da eminente Ministra Rosa Weber, decidiu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei das Eleições, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORA. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS ESPECÍFICOS. FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA EM CAMPANHA. DESVIO DE FINALIDADE. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO.

- 1. Conforme se infere dos arts. 44, V, da Lei 9.096, 9º da Lei 13.165/2015 e 16, §4º, da Res. – TSE 23.463/2015, a destinação específica de recursos públicos para campanhas femininas traduz política afirmativa que visa alcançar a isonomia de gênero. Assim, a eficácia da norma impõe-se a todos os atores eleitorais e, por consequência lógico, à própria candidata.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 5.617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 8/3/2019, consignou que “o descumprimento do emprego da verba em questão deveria acarretar mais do que o reconhecimento de mera improriedade simples, mas sim de verdadeira irregularidade material grave, a fim de dar-se maior eficácia à política em questão”.*
- 3. Na espécie, a agravante recebeu recursos do Fundo Partidário destinados especificamente a candidaturas femininas, mas repassou R\$12.000,00 de R\$20.000,00 a dois candidatos. Correto, portanto, o T.R.E/RS ao manter rejeitadas as contas de campanha e determinar a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente utilizado (art. 72, §1º, da Res.-TSE 23.463/2015).*
- 4. É incabível a inovação de teses em sede de agravo regimental. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental desprovido.*

(TSE – AgReg no RespE nº 220-28.2016.6.21.0039, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 190, publicado em 01/10/2019)



Como se pode concluir da legislação e jurisprudência transcritas, o benefício às campanhas femininas tem que ser efetivo e estar demonstrado para se ter como adimplida a obrigação.

Pois bem.

Da prestação de contas do Diretório Municipal, consta o recebimento R\$ 648.679,77 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Desse montante, o valor de R\$206.055,00 seria destinado para as candidaturas femininas, o que representaria quantia acima dos 30% exigidos.

Como indicado no parecer conclusivo, todavia, a agremiação utilizou desse montante de R\$ 206.055,00, o valor de R\$ 33.702,00 em benefício da campanha ao cargo majoritário, cujo candidato era do sexo masculino.

Desse modo, comprovou-se a utilização de R\$ 172.463,77 para o benefício das candidaturas femininas, o que representa 26,59% do montante de recursos públicos recebidos, situação que caracteriza o descumprimento da norma legal que rege a matéria:

A agremiação partidária declarou a despesa com publicidades por materiais impressos no valor de R\$ 25.782,00, para o fornecedor Imaginare Impressos pagos com recursos da conta bancária destinada ao fundo especial de financiamento de campanha – mulheres, como parte do pagamento da Nota Fiscal nº 586.

No entanto, essa nota fiscal (ID 42692036), cujo valor total é de R\$ 44.250,00, foi emitida para Eleição 2020 Paulo Ricardo Opuszka Prefeito, candidato ao cargo majoritário, sem qualquer comprovação nos autos de que tenha havido doação desse material às campanhas das candidatas mulheres.

Em sede recursal, o prestador juntou artes gráficas referentes aos santinhos com o candidato à prefeito e outro à vereador, tanto homens como mulheres, a conhecida propaganda casada.

Acontece, porém que, além de já estar preclusa essa comprovação, não se demonstrou efetivamente que o material se refere ao pagamento questionado.

Não há prova nos autos, assim, de que o montante de R\$ 25.782,00 retirado da conta FEFC-mulheres foi utilizado efetivamente em benefício de candidaturas femininas.

De igual sorte, a despesa de R\$ 7.920,00, também retirada da conta FEFC-mulheres, paga aos serviços de advocacia ao fornecedor Cleverson Merlin Cleve (ID 42692037), Nota Fiscal nº 5633, que tem como beneficiário Eleição 2020 Paulo Ricardo Opuszka Prefeito. A descrição dos serviços prestados refere-se apenas à campanha para o candidato à Prefeito, sem qualquer comprovação de inclusão das candidatas mulheres ao cargo de vereadora.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou comprovantes de que os mesmos advogados contratados teriam atuado em ações de candidatas mulheres da agremiação partidária. Além de estar preclusa, essa comprovação não é hábil a



demonstrar que os serviços estariam englobados por esse contrato e teriam sido pagos com os recursos do FEFC-mulher.

Dessa forma, também não está demonstrada a aplicação do montante em benefício de candidatas do sexo feminino.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a utilização indevida dos recursos do FEFC, relativos à cota de gênero, diante de sua natureza, é grave e leva à desaprovação das constas:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. ART. 19, §§ 3º E 7º, DA RES.-TSE 23.553/2017. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

DIVERGÊNCIA E FALTA DE REGISTRO DE RECURSOS TRANSFERIDOS AOS BENEFICIÁRIOS. PERCENTUAL EXPRESSIVO.

DESPESAS PAGAS APÓS A ELEIÇÃO. CONTRATAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NOTAS FISCAIS EMITIDAS APÓS A ELEIÇÃO. FALHA GRAVE. ART. 35 DA RES.-TSE 23.553/2017. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 4 MESES. ART. 77, §§ 4º E 6º DA RES-TSE 23.553/2017.

[...]

5. *O partido deve observar a aplicação de, no mínimo, 30% dos recursos do FEFC para aplicação em candidaturas femininas, em todas as suas esferas, de forma independente.*

6. *A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativos à cota de gênero que não foram aplicados, no total de R\$ 419.483,99, implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.*

[...]

10. *A utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 1.250.000,00, implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.*



11. *Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de R\$ 1.669.483,99 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.*

12. *Aplicação de sanção referente à suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses, nos moldes do art. 77, §§ 4º e 6º da Res.-TSE nº 23.553/2017.*

(T.R.E/PR – PC nº 0602685-48.2018.6.16.0000, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, julgado em 21/10/2021)

Dessa forma, tem-se por irregular a aplicação do montante de R\$ 22.129,39 de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que deixaram de ser utilizadas em benefício de campanhas femininas, devendo ser restituídas ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o artigo 25, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995 estabelece:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

No mesmo sentido, o artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico

[...]

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze)



meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Descumpiram-se, assim, as regras relativas à aplicação de recursos, eis que não há comprovação da destinação no mínimo 30% das verbas públicas recebidas em benefício das campanhas de candidatas mulheres, estando a agremiação sujeita à devolução do montante aplicado irregularmente, o que poderá ser feito na forma de suspensão das cotas do fundo partidário como colocado na respeitável sentença (ID 42692077).

Há se concluir, por fim, que, diante da irregularidade constatada no parecer técnico, deve ser mantida a desaprovação das contas do Diretório Municipal prestador, bem como a penalidade de suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário até o montante apontado como irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **conhecer E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, para o fim de manter a desaprovação das contas e a suspensão dos repasses de verbas do Fundo Partidário até o montante apontado como irregular de R\$ 22.129,39 (vinte e dois mil, cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

[1]Art. 28, §6º. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600325-69.2020.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - ORGÃO DEFINITIVO - CURITIBA - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984-A, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 02/12/2021 13:32:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120213323894200000041801454>
Número do documento: 21120213323894200000041801454

Num. 42826234 - Pág. 12

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 02/12/2021 13:32:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120213323894200000041801454>
Número do documento: 21120213323894200000041801454

Num. 42826234 - Pág. 13